

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2943/92 DA COMISSÃO**

de 9 de Outubro de 1992

relativo às importações de certos produtos transformados à base de cogumelos originários da Polónia e da Coreia do Sul

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2895/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do supracitado regulamento prevê a transferência da quantidade não utilizada por um grupo de operadores para outro grupo até, o mais tardar, 15 de Outubro do ano em curso;

Considerando que, relativamente ao resto do ano de 1992, existe ainda uma quantidade significativa disponível para os importadores tradicionais; que, portanto, é conveniente atribuir essa quantidade aos novos importadores;

Considerando que, relativamente ao resto do ano de 1992, foi suspensa para todos os países terceiros, excepto para a Polónia e a Coreia do Sul, a emissão de certificados de importação no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1707/90, no que diz respeito a certos produtos transformados à base de cogumelos; que, em consequência, a transferência da quantidade ainda disponível só pode abranger a Polónia e a Coreia do Sul;

Considerando que é conveniente, por um lado, fixar a data em que é efectuada a atribuição e, por outro, definir certas regras especiais no que diz respeito aos certificados de importação, a fim de garantir um acesso equitativo à quantidade transferida; que estas regras são complementares das disposições adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1707/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O volume ainda disponível da quantidade global correspondente à Polónia e à Coreia do Sul em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1707/90 será atribuído, em 15 de Outubro de 1992, aos operadores referidos no nº 4, alínea b), do artigo 5º do mesmo regulamento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.

<sup>(2)</sup> JO nº L 288 de 3. 10. 1992, p. 20.

*Artigo 2º*

Os certificados de importação respeitantes a este volume serão emitidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1707/90, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

*Artigo 3º*

Um novo importador que tenha obtido um certificado de importação em 1992 na sequência dos pedidos apresentados a título do nº 4, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 e/ou a título do nº 1, alínea b), do artigo 2º dos regulamentos (CEE) nº 3705/91<sup>(3)</sup> e (CEE) nº 440/92<sup>(4)</sup> poderá apresentar um único pedido de certificado de importação para os cogumelos dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 originários da Polónia para uma quantidade máxima de 400 toneladas de peso líquido escorrido.

*Artigo 4º*

Os pedidos de certificados de importação serão apresentados junto das autoridades competentes dos Estados-membros nos dias 15 e 16 de Outubro de 1992. As autoridades supracitadas enviarão estes pedidos à Comissão o mais tardar até 19 de Outubro de 1992 às 16 horas.

*Artigo 5º*

A Comissão determinará e indicará por telex aos Estados-membros, o mais tardar em 20 de Outubro de 1992, as quantidades relativamente às quais serão emitidos certificados.

*Artigo 6º*

Os certificados relativamente aos quais foram enviados pedidos em conformidade com o artigo 4º serão emitidos a partir de 21 de Outubro de 1992.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(3)</sup> Regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente (JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 40).

<sup>(4)</sup> Regulamento da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de cogumelos de cultura conservados provisoriamente (JO nº L 51 de 26. 2. 1992, p. 6).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---